

RESOLUÇÃO ADASA Nº 293, DE 31-05-2006

Estabelece o Marco Regulatório de procedimentos e critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos na Bacia do Ribeirão Pípiripau, considerando a regularização das intervenções e usos atuais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base nos incisos III e IV do artigo 21 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, tendo em vista o que consta do Processo 190.000732/2005, e considerando que:

A atuação da ADASA/DF deverá ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei nº 3.365, de 2004;

Compete a ADASA/DF regular, controlar e fiscalizar a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, bem como outorgar o direito de uso desses recursos visando a garantir o seu adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso;

A campanha de cadastramento na Bacia do Ribeirão Pípiripau foi realizada em conjunto com a Agência Nacional de Águas – ANA, com fundamento na Resolução ANA nº 250, de 11 de maio de 2004;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer o Marco Regulatório de procedimentos e critérios de outorga a serem respeitados na Bacia do Ribeirão Pípiripau, nos rios de domínio do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, fica definido que:

I – Outorga de direito de uso de recursos hídricos: é o ato administrativo mediante o qual a ADASA/DF faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

II – Marco Regulatório: conjunto de regras definidas de forma negociada com a ANA e de conhecimento dos usuários dos recursos hídricos, como o marco referencial de regularização dos usos da água;

III – A bacia hidrográfica do Ribeirão Pípiripau, referenciada pelo exutório do curso principal no Rio São Bartolomeu de coordenadas (47°39'43"W; 15°40'32"S) será denominada simplesmente BACIA;

IV – Para efeito da implantação de pontos de controle na Bacia serão considerados cinco TRECHOS, como se segue:

a) Trecho 1 - Córrego Taquara, da sua nascente até a estação fluviométrica Taquara Jusante, localizada no ponto de coordenadas (47°31'57"W; 15°37'21"S);

b) Trecho 2 - Ribeirão Pipiripau da sua nascente até a ponte da BR-020 no ponto de coordenadas (47°30'34"W; 15°34'21"S);

c) Trecho 3 - Ribeirão Pipiripau, da BR-020 até a estação fluviométrica Pipiripau Montante Canal localizada no ponto de coordenadas (47°34'26"W; 15°38'21"S);

d) Trecho 4 - Ribeirão Pipiripau, da estação fluviométrica Pipiripau Montante Canal até a estação fluviométrica Pipiripau Montante Captação localizada no ponto de coordenadas (47°35'46"W; 15°39'20"S);

e) Trecho 5 - Ribeirão Pipiripau, da estação fluviométrica Pipiripau Montante Captação até a estação fluviométrica Frinocap localizada no ponto de coordenadas (47°37'26"W; 15°39'26"S).

Art. 3º Os procedimentos e critérios definidos nesta Resolução são válidos para todos os usuários de recursos hídricos da Bacia.

§ 1º Não serão objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos superficiais as derivações e captações individuais até 1 l/s (um litro por segundo), desde que o somatório dos usos individuais no Trecho não exceda 20% da vazão outorgada, e as acumulações e reserwações de água com volume máximo de 86.400 l (oitenta e seis mil e quatrocentos litros), conforme previsto nos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 22.359, de 31 de agosto de 2001.

§ 2º Estão isentos de outorga de uso subterrâneo aqueles que se enquadrem em um dos seguintes casos:

- cisterna / poço escavado / cacimba com consumo de até 5 m³ / dia (cinco metros cúbicos por dia),

- poços incluídos em pesquisa, com caráter exclusivo de estudo.

Art. 4º Serão considerados como requerimentos de outorga os cadastros preenchidos durante a campanha de cadastramento realizada a partir de 11 de maio de 2004.

Parágrafo Único. A ADASA/DF poderá, a qualquer instante, solicitar aos usuários dados adicionais para subsidiar a instrução dos processos de outorga.

Art. 5º A ADASA/DF dará publicidade aos atos de outorga na forma de extrato, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da solicitação.

Art. 7º Os atos de outorga observarão as restrições decorrentes do balanço entre disponibilidade hídrica e demanda, em termos quantitativos, realizado de forma integrada no âmbito da BACIA e a necessidade de manutenção de vazões mínimas remanescentes nos Pontos de Controle ao final de cada um de seus TRECHOS, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Vazões mínimas remanescentes nos pontos de controle Ponto de Controle
Vazão mínima remanescente (m³/s)

- 1- Taquara 0,156
- 2- Pípiripau BR 020 0,430
- 3- Pípiripau Montante Canal 0,940
- 4- Pípiripau Montante Caesb 0,600
- 5- Pípiripau Frinocap 0,375

Art. 8º Quando o monitoramento de vazões na Bacia verificar valores inferiores aos estabelecidos na Tabela 1 em qualquer dos Pontos de Controle, poderá ser determinada realocação de usos na Bacia, redimensionando-se os quantitativos percentualmente, em meses determinados, para cada setor usuário, em cada Trecho da Bacia.

Art. 9º A ADASA participará da Comissão de Acompanhamento instituída pela Resolução ANA nº 127, de 3 de abril de 2006.

§ 1º Nos anos em que houver a necessidade de realocação de usos de água os critérios serão definidos pela ADASA/DF de forma articulada com a ANA, ouvido, quando couber, os usuários da Bacia.

§ 2º Os critérios definidos no processo de realocação de água serão estabelecidos pela ADASA/ DF por meio de Resolução específica.

Art. 10 Os usos isentos de outorga serão objeto de Registro na ADASA/DF, e os usuários receberão o documento comprobatório do Registro, ficando obrigados a manter atualizadas as suas informações.

Art. 11 Para fins de acompanhamento da quantidade da água e fiscalização do cumprimento das outorgas e usos não regularizados, ficam estabelecidas as 5 seções de monitoramento, constantes na Tabela 1, do Art.7º desta Resolução, além de Trechos específicos da Bacia.

§ 1º a ADASA/DF e ANA definirão, conjuntamente, a Curva-chave nas seções de monitoramento estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º Os dados resultantes das observações serão armazenados e divulgados no site da ADASA.

Art. 12 Novos usuários poderão formular seus pedidos de outorga mediante o preenchimento dos formulários específicos e apresentação da documentação pertinente.

Parágrafo Único. Os quantitativos a serem outorgados deverão atender a critérios de eficiência definidos em resolução específica, respeitados os limites da Tabela 1, do Art.7º desta Resolução.

Art. 13 Os parâmetros e condições definidos nesta Resolução terão validade de 10 (dez) anos e serão objeto de validação a cada 2 anos.

Parágrafo Único. No caso de aprovação do Plano da Bacia do Ribeirão Pípiripau, por parte do respectivo Comitê de Bacia, antes do término da validade desta Resolução, esta será adequada às prioridades de uso e ao plano de alocação de água do referido Plano de Bacia.

Art. 14 Os usos de recursos hídricos decorrentes de outorga em conformidade com esta Resolução estão sujeitos à fiscalização da ADASA/DF.

Art. 15 Os atos de outorga decorrentes desta Resolução não substituem nem dispensam o outorgado de requerer certidões, alvarás, licenças exigidas por normas municipais, estaduais ou federais, bem como as previstas para controle de poluição das águas e proteção ambiental.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS